UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

LIAMARA CARBONERA

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO MATERIALMENTE FUNDAMENTAL

CURITIBA 2016

LIAMARA CARBONERA



EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO MATERIALMENTE FUNDAMENTAL

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós Graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a MSc. Anna Christina Gonçalves De Poli.

CURITIBA 2016

LIAMARA CARBONERA

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO MATERIALMENTE FUNDAMENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Pós Graduação em Direito Ambiental, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Professor (a) Professor (a)

Curitiba, 10 de junho de 2016

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Luis e Nair, pelo amor incondicional, e acima de tudo, por me ensinarem que a verdadeira felicidade está na simplicidade da vida e que as grandes realizações são aquelas baseadas nos nossos sonhos;

Ao meu marido, Naudemir, primeiro amor, companheiro de todas as vidas possíveis e imagináveis, que caminhando lado a lado me ajuda a atingir objetivos e a tornarme um ser humano melhor;

Aos meus queridos irmãos, Edinara e Andrei, pelo carinho, apoio e companheirismo;

Aos meus sobrinhos; Alice, Arthur, Gabrielle e Millena, por tornarem minha vida mais lúdica, pelos sorrisos sinceros, e por alimentarem em mim a esperança de um futuro melhor;

Aos meus poucos e bons amigos, pelas conversas e momentos de diversão;

A todos os meus professores, pelos ensinamentos acadêmicos e pelas grandes lições de vida;

A todos aqueles que, mesmo indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho:

À natureza, que gentilmente concede os subsídios que tornam o sonho de viver possível.

"Vocês devem ensinar às crianças que o solo a seus pés é a cinza de nossos avós.

Para que respeitem a terra,

digam a seus filhos que ela foi enriquecida com as vidas de nosso povo.

Ensinem às suas crianças o que ensinamos às nossas, que a terra é nossa mãe.

Tudo o que acontecer à terra, acontecerá aos filhos da terra.

Se os homens cospem no solo, estão cuspindo em si mesmos.

Isto sabemos: a terra não pertence ao homem; o homem pertence à terra.

Isto sabemos: todas as coisas estão ligadas como o sangue que une uma família.

Há uma ligação em tudo.

O que ocorrer com a terra recairá sobre os filhos da terra.

O homem não tramou o tecido da vida: ele é simplesmente um de seus fios.

Tudo o que fizer ao tecido, fará a si mesmo".

(Resposta do Cacique Seattle ao governo dos Estados Unidos que tentavam comprar as suas terras, 1854) ¹

¹ Texto citado pelo respeitado e estudioso da área ambiental Luis Paulo Sirvinskas, em seu Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 16, e "trata-se de um pronunciamento do chefe indígena Seattle proferido em 1854 [...]" (SIRVINSKAS, 2003, p. 16)

RESUMO

Por meio deste trabalho pretende-se caracterizar o direito à educação ambiental como sendo um direito fundamental mesmo não estando ele no catálogo constitucional de direitos fundamentais. Ocorre que, a história humana desenha, através da exploração desenfreada dos recursos naturais, a crise ambiental. Com isso o equilíbrio ecológico acaba sendo abalado, colocando em risco toda uma cadeia de vida, uma vez que cada ser vivo é interdependente. Com o aumento da degradação ambiental a sociedade passa a estar em risco. Diante dessa situação a sociedade passa repensar sua relação com a natureza, criando um novo paradigma ambiental, através de conceitos éticos. Tal mudança de percepção acaba por deflagrar no âmbito jurídico a ideia de proteção ambiental. Desta forma o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser um direito, assim como também é criado o direito à educação ambiental, como forma de efetivação e manutenção da proteção do meio ambiente. Em atenção à essencialidade da educação ambiental para a manutenção da qualidade de vida das pessoas, bem como para a vida das presentes e futuras gerações, a título deste trabalho, passa-se à análise do reconhecimento do direito à educação ambiental como sendo um direito materialmente fundamental. Para tanto é feita uma análise dos direitos humanos e fundamentais, bem como do direito fundamental à vida e do princípio da dignidade da pessoa, para então concretizar o reconhecimento do direito à educação ambiental como direito fundamental, uma vez que é corolário do direito à vida, portanto essencial à sobrevivência do ser humano e de todas as espécies.

Palayras-chaye: Crise ambiental. Direitos humanos e fundamentais. Meio ambiente.

ABSTRACT

Through this paper aims to characterize the right to environmental education as a fundamental right even when he was not in the constitutional catalog of fundamental rights. That is, human history draws through the unbridled exploitation of natural resources, the environmental crisis. With that the ecological balance is eventually shaken, endangering a whole chain of life, since every living being is interdependent. With increasing environmental degradation society happens to be at risk. Faced with this situation the society is rethinking its relationship with nature, creating a new environmental paradigm, through ethical concepts. This change of perception turns out to trigger the legal framework the idea of environmental protection. Thus the ecologically balanced environment becomes a law, and is also established the right to environmental education as a means of realization and maintenance of environmental protection. In consideration of essentiality of environmental education to maintain quality of life and to the lives of present and future generations, the title of this work, move on to the analysis of the recognition of the right to environmental education as a right material fundamental. For this is an analysis of human and fundamental rights and the fundamental right to life and the principle of human dignity, and then realize the recognition of the right to environmental education as a fundamental right as it is a corollary of the right to life therefore essential for the survival of humans and all species.

Keywords: Environment. Environmental crisis. Human and fundamental rights.

LISTA DE SIGLAS

EA - Educação Ambiental.

PNEA - Política Nacional de Educação Ambiental.

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente.

ONU - Organização das Nações Unidas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO11
2	OBJETIVO GERAL13
3	OBJETIVOS ESPECÍFICOS14
4	A CRISE AMBIENTAL15
4.1	A INTERAÇÃO HOMEM/NATUREZA: BREVES CONSIDERAÇÕES16
4.2	A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE19
4.3	ALGUNS APONTAMENTAMENTOS ACERCA DA GLOBALIZAÇÃO E
	DO CONSUMO21
4.4	UMA BREVE ABORDAGEM ACERCA DA SOCIEDADE DO RISCO 24
5	MEIO AMBIENTE E DIREITO28
5.1	CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA28
5.2	A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE31
5.2.1	Direitos humanos35
5.2.2	Direitos fundamentais37
5.2.2.1	Fundamentalidade formal e material à luz da Constituição Federal de
	1988 e a cláusula de abertura39
6	MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO41
6.1	EDUCAÇÃO: GÊNERO E ESPÉCIE42
6.2	EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONTEXTUALIZAÇÃO44
6.3	RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO
	MATERIALMENTE FUNDAMENTAL47
7	MATERIAIS E MÉTODOS54
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS55
	REFERÊNCIAS57

1. INTRODUÇÃO

O homem, no curso da história, tem aproveitado os recursos naturais para sua sobrevivência. No entanto, o uso dos recursos naturais que até então era de certa forma equilibrado, nas últimas décadas, passou a ser violento, de forma a levar o planeta à quase exaustão. Toda essa situação se deu em prol da manutenção de um sistema de produção pautado no consumo em massa.

Além disso, diversos fatores influenciaram essa exploração desenfreada do meio ambiente. Dentre eles pode-se citar a globalização e o pensamento essencialmente antropocêntrico pois ambos exercem influência nos hábitos de consumo humanos.

O consumismo exacerbado, por sua vez, é fator que culmina no esgotamento do meio ambiente, visto que os hábitos de consumo da atualidade vão, em sua maior parte, no sentido contrário do desenvolvimento sustentável.

Em suma, o homem ao adotar o pensamento antropocêntrico se coloca como dono e senhor da natureza, primando unicamente pela satisfação das necessidades humanas, como se os recursos ambientais fossem inesgotáveis.

Neste cenário o meio ambiente não tardou a dar sinais de esgotamento, pois o homem imerso em tal visão fragmentada de sociedade, acaba trazendo à tona a crise ambiental.

A crise dá sinais mais explícitos a cada ano. O que antigamente parecia difícil de ser percebido (danos ambientais, por exemplo), hoje se torna cada vez mais nítido. Com os diversos danos sofridos pelo meio ambiente, o impacto ambiental vai mostrando cada vez mais a força destruidora do padrão de consumo da sociedade atual.

O homem, diante deste novo cenário, vê a cada dia as transformações pelas quais a natureza vem passando. As grandes catástrofes ambientais, as mudanças climáticas, as doenças trazidas pela poluição e disseminadas globalmente trazem ao homem a noção da sociedade de risco.

Sim, a humanidade corre risco e a percepão destes riscos - que passa por um longo período de ideário da ética ambiental -, por sua vez, trouxe também a reflexão acerca da forma como o homem tem se relacionado com o meio ambiente. Esta percepção conduz a novos paradigmas no tocante à proteção ambiental.

Surgem as correntes da ética ambiental. O meio ambiente passa a ser tutelado pelo direito. A educação ambiental passa a dar seus primeiros passos, sendo inclusive, abarcada pela lei constitucional.

Diante de toda essa situação, é nítido que o meio ambiente sadio é essencial à vida. E um ambiente sadio só é reconquistado através da educação ambiental. Logo, ante a necessidade de mudança de paradigma em relação ao meio ambiente é nítida a essencialidade da educação ambiental para a conquista de tal mudança.

Esta abordagem do assunto possui grande relevância na atualidade, principalmente se levado em consideração a crise ambiental vigente, que acaba por trazer à sociedade o conceito de risco e incerteza quanto à possibilidade de vida das presentes e futuras gerações.

2. OJETIVO GERAL

Este trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o direito à educação ambiental é um direito materialmente fundamental, mesmo não constando no rol constitucional de direitos fundamentais.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar os caminhos que conduziram à crise ambiental;
- b) Demonstrar que a forma de interação homem-natureza constitui fator preponderante da crise ambiental;
- c) Analisar os riscos envolvidos na crise ambiental;
- d) Demonstrar a necessidade de uma nova consciência ecológica;
- e) Analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- f) Analisar a educação;
- g) Analisar a possibilidade de o direito à educação ambiental ser um direito materialmente fundamental.

4. A CRISE AMBIENTAL

Olhar a Terra no *Google* e ver aquele círculo tridimensional azul e branco flutuando em uma misteriosa escuridão sem fim, totalmente intangível, porém acessível a um clique, passou a ser algo comum - quase banal - na era digital.

No entanto, quando o planeta foi visto do alto pela primeira vez, na década de 1960, despertou uma percepção - nada banal - do quanto o ser humano é pequeno diante de tamanha magnitude e, conforme James Lovelock (2009, p. 16) de como "[...] nossas vidas são inteiramente dependentes da Terra viva."

Seguindo esse pensamento de dependência do ser humano em relação ao meio ambiente, Lovelock (2009, p. 11) trouxe à tona a Teoria de Gaia², por meio da qual afirmava que a Terra, bem como todos os seres vivos, fazem parte de um complexo organismo vivo, interligados e interdependentes entre si. Acerca dessa interdependência, José Rubens Morato Leite afirma que:

Tal interdependência é verificada de maneira incontestável pela relação homem-natureza, posto que não há possibilidade de se separar o homem da natureza, pelo simples fato da impossibilidade de existência material, isto é, o homem depende da natureza para sobreviver. O meio ambiente é conceito que deriva do homem, e a ele está relacionado; entretanto, interdependente da natureza como duas partes de uma mesma fruta ou dois elos do mesmo feixe (LEITE, 2000, p. 74).

Essa percepção de interdependência e da Terra como organismo vivo (LOVELOCK, 2009, p. 11), entretanto, esbarra em uma história ambiental bastante crítica, cujo enredo mostra que "o equilíbrio natural está sendo prejudicado por este 'ser inteligente' que, de maneira desordenada, explora os recursos naturais, não se preocupando com o meio ambiente e nem com as conseqüências [sic] que acarretará para o futuro do planeta" (MEDA, 2007, p. 183).

Neste sentido, o Relatório da Comissão Brundtland traz o seguinte comentário:

² Nas palavras de Martin Ress no prefácio da obra Gaia: alerta final, de James Lovelock (2009, p. 11), a Teoria de Gaia é "a ideia de que a biosfera da Terra se comporta como se fosse um único organismo. Gaia foi a visão iluminada de um homem que é, sem dúvida, um dos cientistas vivos mais originais e influente [...]. Ele acredita que nossa espécie está agora impondo à Terra um estresse sem precedentes e que a mudança climática poderá levar a um mundo com um ecossistema bem empobrecido, quase inóspito para os seres humanos."

Vista do espaço a Terra é uma bola frágil e pequena, dominada não pela ação do homem, mas por um conjunto ordenado de nuvens, oceanos, vegetação e solos. O fato de a humanidade ser incapaz de agir conforme essa ordenação natural está alterando fundamentalmente os sistemas planetários. Muitas dessas alterações acarretam ameaças à vida. Essa realidade nova, da qual não há como fugir, tem de ser reconhecida, e enfrentada (NOSSO FUTURO COMUM, 1991, p. 1).

Com esta situação em foco, é necessário analisar os caminhos que trouxeram a sociedade atual diante da crise ambiental e, fazer essa análise não abrange tão somente o meio ambiente, mas sim a forma com que o homem o compreende e como foi levado a isso.

4.1. A INTERAÇÃO HOMEM/NATUREZA: BREVES CONSIDERAÇÕES

A forma como o homem interage com a natureza evolui e modifica-se de acordo com a história e os anseios da sociedade (CARVALHO, 2006, p.23-30). Antes de adentrar na análise das formas de interação entre homem/meio ambiente é necessário, contudo, observar o conceito atual de meio ambiente.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) traz em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente como sendo "o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Porém, do ponto de vista das ciências naturais, meio ambiente "é o *habitat* dos seres vivos" (SIRVINSKAS, 2003, p. 28, grifo do autor) e, nesse sentido pode-se exemplificar mais detalhadamente o conceito da seguinte forma:

Meio ambiente é tudo o que tem a ver com a vida de um ser ou de um grupo de seres vivos. Tudo o que tem a ver com a vida, sua manutenção e reprodução. Nesta definição estão: os elementos físicos (a terra, o ar, a água), o clima, os elementos vivos (as plantas, os animais, os homens), elementos culturais (os hábitos, os costumes, o saber, a história de cada grupo, de cada comunidade) e a maneira como estes elementos são tratados pela sociedade. Ou seja, como as atividades humanas interferem com estes elementos. Compõe também o meio ambiente as interações destes elementos entre si, e entre eles e as atividades humanas. Assim entendido, o meio ambiente não diz respeito apenas ao meio natural, mas também às vilas, cidades, todo o ambiente construído pelo homem (NEVES; TOSTES, 1998, p. 17).

Como se pode depreender do conceito transcrito logo acima, o meio ambiente tem uma relação bastante íntima com o ser humano e com a vida em si, suprindo as mais variadas necessidades humanas. Tal relação, de fato, sempre existiu, porém a forma de interação entre o homem e o meio ambiente diversificouse, de acordo com o período histórico vivido pela sociedade. Acerca disso Leonardo Boff (2012, p. 65-73) mostra que houve um tempo em que a ciência buscava a harmonia do homem com a ordem natural. Porém, com a evolução³ das sociedades houve mudanças nos modos de vida humana, bem como no modo de ver a natureza.

Ainda de acordo com Boff (2012, p. 71), a partir do século XVI a ideia harmônica de homem/natureza passou a ser antagônica, ou seja, colocou-os não mais unidos mas sim em lados opostos. A visão da natureza tornou-se então fragmentada, de forma que o homem conduziu esforços a fim de dominá-la, colocando-se em posição superior a ela. Nas palavras do autor, "com esta cosmovisão moderna (conjunto de crenças, utopias, ideias e visões do universo e do ser humano) perdeu-se a visão de totalidade em benefício das partes" (BOFF, 2012, p. 71).

Acerca da relação atual entre homem e natureza entende-se que:

Nossa ciência e nossa tecnologia baseiam-se na crença de que entender a natureza implica o seu domínio pelo homem. [...] Antes do século XVII, os objetivos da ciência eram a sabedoria, a compreensão da ordem natural e da vida em harmonia com ela. No século XVII, essa atitude, que se poderia chamar de atitude ecológica, transformou-se em seu oposto. Desde Bacon, o objetivo da ciência tem sido o conhecimento que pode ser usado para dominar e controlar a natureza, e hoje tanto a ciência como a tecnologia são utilizadas principalmente para fins perigosos, nocivos e antiecológicos (CAPRA, 2006, p. 248).

_

³ Darcy Ribeiro relata resumidamente a evolução das sociedades da seguinte forma: "o esquema evolutivo proposto registra [...] que os intervalos entre as sucessivas revoluções tecnológicas se vêm reduzindo progressivamente e que, simultaneamente, aumenta seu poder condicionador, tanto em capacidade compulsória como em amplitude de ação. Assim, a humanidade necessitou de meio milhão de anos para edificar as bases da conduta cultural sobre as quais se tornou possível a Revolução Agrícola, deflagrada há 10 mil anos passados por uns poucos povos (8000 a. C.). Seguiu-se-lhe a Revolução Urbana, que amadureceu originalmente há 7 mil anos passados, e a que sucedeu a Revolução do Regadio, que se exprimira nas primeiras civilizações regionais (2000 a. C.), cerca de 3 mil anos mais tarde. Da Revolução Metalúrgica (1000 a. C.), desencadeada dois milênios depois, passa-se à Revolução Pastoril (600 E. C.), que emerge passados 1600 anos. Vêm em continuação a Revolução Mercantil (1500), que tem lugar setecentos anos mais tarde, a Revolução Industrial (1800), que se distancia em apenas trezentos anos da anterior, e, por fim, a Revolução Termonuclear, que floresce em nosso [sic] dias com um intervalo ainda menor" (RIBEIRO, 1998, p. 263).

Fazendo uma análise mais profunda, Paulo Roney Ávila Fagúndez, além de mencionar essa nova visão fragmentada da natureza, explora os anseios da sociedade diante da modernidade, afirmando que:

A ideologia da modernidade está alicerçada na idéia de que, com a fragmentação, é possível compreender a vida. Afirma que há um corpo, que, como uma máquina, é composto de peças. [...] A sociedade moderna é a sociedade da razão. [...] A modernidade traz uma visão fragmentada de mundo, que deseja cientificamente controlar a natureza, dominar os seus encantos e submetê-la aos seus anseios de riqueza. [...] A modernidade é a inauguração de um grande projeto para o homem, responsável pela sua vida, pelo destino da humanidade (FAGÚNDEZ, 2004, p. 206 - 207).

Sob influência dos anseios da modernidade o homem passou a ser o senhor da natureza, dominando tecnologias para explorar recursos naturais, e "assim a Terra foi vista como *res extensa* (uma coisa meramente extensa), uma realidade sem espírito e sem propósito. Ela representa um repositório inesgotável de recursos para a realização do progresso ilimitado", de acordo com Boff (2012, p. 71, grifo do autor) No mesmo sentido, entende-se que:

A civilização da razão científica e instrumental, efetivada com a sociedade industrial, trouxe consigo o distanciamento do homem com o seu aspecto orgânico, em prol do desenvolvimento da tecnologia como manipulação *tout court* inorgânica. A objetificação dá-se junto ao desenvolvimento abrangente da atitude de dominação materializada do homem em relação ao ambiente natural, algo por excelência produzido pela civilização ocidental pósrevolução científica, que com sua força 'tecno-lógica' [sic] e bélica consegue sufocar culturas mais harmônicas e adaptadas, de modos de vida mais sustentáveis, porém frágeis e diferentes (PELIZZOLI, 2002, p. 49, grifo do autor).

Em suma, o homem primitivo e as sociedades mais antigas viam a natureza como fonte de sobrevivência, porém suas necessidades eram mínimas, portanto incapazes de causar danos progressivos ao meio ambiente. A modernidade, no entanto, trouxe a "visão da Terra como coisa e baú de recursos" (BOFF, 2012, p. 67), até então considerados inesgotáveis pelos humanos, o que, de acordo com Boff (2012, p. 131), "não pode ser considerado sustentável", e de fato não é. Com a chegada da modernidade e dos avanços tecnológicos o homem desvinculou-se do meio ambiente. Abdicou de seu papel de integrante da natureza e a transformou em escrava. O homem, de fato, tornou-se o centro da Terra.

4.2. A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE

Estudar a relação do homem com o meio ambiente, bem como a crise ambiental que se alastra atualmente, exige, sem sombra de dúvidas, a passagem pelo conceito de antropocentrismo. Isto porque o homem colocou-se no centro da criação e, ao tomar para si este papel principal no espetáculo da vida, acabou por trilhar uma mudança de paradigma, firmando a visão antropocêntrica (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 35-39). Mas o que, de fato, é tal visão?

De acordo com Hildo Honório do Couto (2007, p. 348), um breve conceito de antropocentrismo seria o de que ele "é a ideologia que consiste em pôr os humanos no centro do universo, sendo que as demais espécies, bem como tudo mais, existem para servi-los [...]." Neste sentido, ao analisar tal conceito, percebe-se que o homem é super estimado e acaba retirando o valor intrínseco da natureza, como se dela não fizesse parte. Segundo Boff (2012, p. 69) "o que agrava o antropocentrismo é o fato de colocar o ser humano fora da natureza, como se ele não dependesse dela."

Neste mesmo sentido:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse "centro" gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Em última análise, mesmo considerando-se "centro", o Homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagônica. Surgem assim as relações equivocadas (para não chamá-las às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio (MILARÉ, COIMBRA, 2004, p. 39).

Essa questão do homem desligado da natureza remonta mais uma vez à ideia moderna de fragmentação, pela qual perdeu-se "a visão de totalidade em benefício das partes. [...] Esqueceu-se que tudo forma um todo orgânico e sinfônico: o universo dos seres, todos inter-retro-relacionados" (BOFF, 2012, p. 69).

No entanto, Fagúndez (2004, p. 227) afirma que "esta visão fragmentada está em crise. Surgem, a cada dia, novas perguntas sem respostas satisfatórias",

principalmente quanto às consequências do uso exacerbado de recursos naturais. Seguindo esse entendimento:

Há a necessidade de se construir uma nova base ética normativa da proteção do meio ambiente. Todos os recursos naturais são considerados *coisas* e apropriáveis sobre o ponto de vista econômico, incluindo aí a flora, a fauna e os minérios. Essa apropriação é possível pelo fato de o homem ser o centro das preocupações ambientais - antropocentrismo (SIRVINSKAS, 2003, p. 8, grifo do autor).

De fato os caminhos que o homem está percorrendo através dessa visão essencialmente antropocêntrica da natureza podem levá-lo a um destino nada agradável, uma vez que, de acordo com Boff:

A Terra foi explorada e agredida em todas as frentes. Na verdade, moveuse uma guerra total contra ela no intento de domesticá-la e colocá-la a serviço das vontades humanas. Levamos tão longe este propósito que ocupamos, devastando, 83% do planeta (BOFF, 2012, p. 68).

A exploração dos recursos naturais tem causado graves efeitos colaterais na Terra e, acerca disso, Boff (2012, p. 69) alerta que não há como se vislumbrar o conceito de sustentabilidade face ao "inveterado antropocentrismo de nossa cultura". O autor ainda sustenta que:

O antropocentrismo é ilusório porque o ser humano foi um dos últimos seres a aparecer no cenário da evolução. [...] A natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza. Além do mais, ele se colocou acima da natureza, numa posição de mando, quando, na verdade, ele é um elo da corrente da vida (BOFF, 2012, p. 69).

Tamanha é a falácia do antropocentrismo que até mesmo o poeta Manoel de Barros, em sua sensibilidade, tratou da condição de pré-existência da Terra em relação ao homem, lançando ao mundo o verso que dá conta de que:

O mundo não foi feito em alfabeto. Senão que primeiro em água e luz. Depois árvore. Depois lagartixas. Apareceu um homem na beira do rio. [...] (BARROS, 2010, p. 23). Poesia à parte, o fato é que o antropocentrismo, neste diapasão, é fator preponderante da crise ambiental. Aliado a ele, porém, há os ideais de modernidade e avanço tecnológico, que vieram prometendo melhoria na qualidade de vida. Diante de tal promessa, o homem sentiu-se confortável em abraçar todos esses conceitos (VULCANIS, 2007, p. 36-38).

Apesar disso, a realidade é que a exploração dos recursos naturais tem gerado degradação ao meio ambiente e, ao contrário da promessa, decréscimo na qualidade de vida (VULCANIS, 2007, p. 36-38).

Desta forma "[...] a crise ambiental surge em nossa sociedade, globalmente considerada, como uma imperiosa e crítica situação a ser solucionada [...]" (VULCANIS, 2007, p. 48), e esta crise vai de encontro - ao pensamento moderno de desenvolvimento, ao antropocentrismo, e sobretudo, ao fenômeno globalizador, próximo ponto a ser explanado.

4.3. ALGUNS APONTAMENTOS ACERCA DA GLOBALIZAÇÃO E DO CONSUMO

Analisar a crise ambiental é, especialmente, verificar o comportamento humano diante do meio ambiente, bem como frente à evolução da sociedade. Como foi visto nos tópicos anteriores, o homem já se posicionou de diversas formas perante a Terra, culminando, na modernidade, a visão antropocêntrica. Aliada à esta cosmovisão e ao surgimento de tecnologias - decorrentes da constante evolução social - está a globalização: "ideologia que expressa posições e interesses de forças econômicas extremamente poderosos para tornar-se dominante mundo afora" (PINTO, 2004, p. 344).

Este fenômeno globalizador constitui fator importante no surgimento da atual crise ambiental que se pretende desenhar nesse capítulo, pois está fortemente embasado na visão antropocêntrica, na nova tecnologia e na sociedade de consumo. Ademais, Pinto (2004, p. 344) afirma que "tal globalização apresenta-se como equivalente à 'modernidade' [...]". Neste sentido:

Os modernos imaginavam que a vocação do ser humano é o desenvolvimento, em todas as áreas, e que isso se traduz por um projeto de progresso ilimitado. Ora, uma Terra limitada não suporta um projeto ilimitado. Ele é ilusório, mas propiciou uma sistemática pilhagem dos recursos da natureza [...] Esta lógica produziu [...] uma devastação generalizada da natureza (BOFF, 2012, p. 71).

Esta modernidade, pautada no desenvolvimento, interligou as pessoas a nível global, descentralizando a economia mundial, em um processo que teve como marco inicial a Revolução Industrial, passando pela expansão do capitalismo e culminando no que Oliveira e Borges (2008, p. 36) chamam de "sociedade do excesso", ou, em outras palavras, a sociedade do consumo. Acerca disso Fagúndez mostra que:

O universo vive em ciclos. As coisas vão e vêm permanentemente. A mudança é a regra do grande jogo da vida. Da sociedade primitiva à sociedade industrial, foi um passo para se chegar à dita sociedade de consumo [...] A sociedade de consumo proporciona tudo, promete felicidade, claro que mediante um determinado custo econômico (FAGÚNDEZ, 2004, p. 218).

Este custo mencionado pelo autor inclui a degradação do meio ambiente. De fato, com a expansão da indústria, aliada ao contínuo desenvolvimento de tecnologia, uma nova cultura passou a ser alimentada na sociedade: o consumismo. Este, por sua vez, veio como um perigoso hábito, pois "cria necessidades para vender produtos e transforma seres humanos e demais seres vivos em mercadorias" (OLIVEIRA; BORGES, 2008, p.33). Ainda, de acordo com os autores, é como se fosse criado um sistema em que:

A sociedade contemporânea apresenta-se em anúncios e propagandas [...]. E, ao fazê-lo, ela impulsiona as chamadas desordens do caráter, criando ideias narcisistas de sucesso profissional e social baseado na visibilidade, [...] numa aprovação pessoal pela via da auto-estima e do sucesso, agora baseado na fama, na cumulação e na ausência de convicções, princípios e valores (OLIVEIRA; BORGES, 2008, p. 33).

Estes novos hábitos inseridos na sociedade passam a integrar de forma profunda a vida das pessoas pois à medida que se inserem novos valores em uma sociedade há a criação de uma "identidade entre os membros de uma rede social [...]. O comportamento das pessoas é moldado e delimitado pela identidade cultural

delas, a qual, por sua vez, reforça nelas a sensação de fazer parte de um grupo maior" (CAPRA, 2005, p. 99).

Essa ilusão consumista dá origem ao indivíduo narcisista, através do que Oliveira e Borges (2008, p. 45) chamam de "mercantilização da vida" que, apesar de parecer um caminho natural da sociedade, está, de fato, conduzindo ao caos ambiental, uma vez que "há uma estreita relação entre consumo e esgotamento dos recursos naturais [...]" (OLIVEIRA; BORGES, 2008, p. 44).

Nesta abordagem, os autores concluem que:

Ora, consumo é esgotamento, extração, corrosão e desgaste. Acumular é obter, acrescentar e, por isso, diminuir, amontoar, acumular e impedir. Sobretudo consumir é, principalmente, consumir-se. Sob o efeito da problemática ambiental, quanto mais se consome, mais o próprio homem se abate [...] (OLIVEIRA; BORGES, 2008, p. 44).

Não obstante, com a cultura do consumo alicerçada na sociedade contemporânea, por vezes não há espaço para a percepção de que os rumos tomados pela modernidade podem ser perigosos para a Terra e para a vida em geral. Senão vejamos:

[...] quase todos nós saímos para fazer compras sem, entretanto, estar cientes dos verdadeiros impactos de nossas compras e de nossos hábitos. A principal barreira se resume à falta de informações cruciais, uma lacuna que nos deixa no escuro. Não conhecemos os verdadeiros impactos do que compramos e não percebemos que não o sabemos. Não saber que não notamos é a essência da autoilusão (GOLEMAN, 2009, p. 27).

Em verdade, esta civilização pautada na indústria e no consumo cego vem, em um processo cada vez mais acelerado, causando efeitos devastadores sobre a Terra, tornando-se, nas palavras de Leite (2000, p. 13) "inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental [...]. Ainda:

A globalização trouxe transformações em toda a ordem mundial, e, acumulada à explosão demográfica das últimas décadas, intensificou o desenvolvimento econômico e tecnológico, trazendo junta com ela conseqüências nocivas, como a degradação ambiental (KLOCK; CAMBI, 2010, p. 35, grifo do autor).

Com efeito, "a profundidade das transformações impostas pela globalização ainda não é capaz de ser plenamente absorvida, devido aos impactos,

ainda incertos, que causa à humanidade" (KLOCK; CAMBI, p. 38). Apesar disso, o meio ambiente tem mostrado às pessoas, através das mudanças climáticas e grandes catástrofes ambientais que, de fato, há algo muito errado acontecendo e talvez a humanidade e a Terra estejam realmente em risco.

4.4. UMA BREVE ABORDAGEM ACERCA DA SOCIEDADE DO RISCO

Não há como desvencilhar a modernidade e seus reflexos no homem da degradação ambiental. Por mais que as consequências geradas pelo esgotamento dos recursos naturais tenham parecido sutis aos olhos humanos, é impossível negálas uma vez que estão se tornando, a cada ano, mais perceptíveis. Tal situação pode ser explicada da seguinte forma:

Sofremos de um enorme ponto cego comum. Desde o início da civilização, os milênios testemunharam o surgimento lento, porém estável, de novas variedades de ameaças, de modo que hoje nossa espécie enfrenta o perigo das forças que se esquivam dos alarmes internos de nossa percepção. [...] Embora o cérebro humano seja extremamente alerta às ameaças é capaz de sentir, nosso cérebro é inadequado às ameaças que enfrentamos no front ecológico: são perigos que surgem gradualmente, seja no nível microscópico, seja no nível global (GOLEMAN, 2009, p. 30-31).

Apesar de o processo que conduziu às ameaças ambientais ter sido lento, este aparente vácuo de percepção toma novos contornos, e bastante nítidos, atualmente, já que, segundo Boff (2012, p. 17) "se olharmos à nossa volta, nos damos conta do desequilíbrio do Sistema Terra e do Sistema Sociedade. Há um mal estar cultural generalizado com a sensação de que imponderáveis catástrofes poderão acontecer a qualquer momento." Acerca das atuais projeções ambientais entende-se que:

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das

comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria. Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado (CAPRA, 2004, p. 14).

Assim, o que se observa é que a crise ambiental realmente já está desenhada atualmente, e não poderia ser diferente visto que "[...] as agressões ao meio ambiente são as mais diversas [...]" (SIRVINSKAS, 2003, p. 4).

De acordo com Klock e Cambi (2010, p. 38-39), esse novo ritmo social imposto traz em seu cerne riscos para a sociedade, e estes devem ser percebidos e tratados com importância, visto que deles emergem aspectos fundamentais acerca do futuro do planeta e da vida em si.

Qual seria, no entanto, a ideia envolvida no conceito de risco?

Para iniciar essa abordagem é necessário frisar que, conforme esclarecem Leite e Ayala (2004, p. 102) "as sociedades contemporâneas, industriais, baseadas em um modelo de exploração econômica dos recursos ambientais, acabam por produzir e difundir comportamentos criadores de situações de risco."

Estes riscos, no entanto, são incertos, porém suas causas são conhecidas e caminham junto ao estilo de vida moderno, conduzindo ao que Ulrich Beck (2011, p. 275) chama de sociedade do risco, abordada pelo autor da seguinte forma:

A sociedade do risco é, em contraste com todas as épocas anteriores (incluindo a sociedade industrial), marcada fundamentalmente por uma *carência:* pela impossibilidade de *imputar externamente* as situações de perigo. À diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas a ameaças das mais variadas formas, atualmente a sociedade se vê, ao lidar com riscos, *confrontada consigo mesma* (BECK, 2011, p. 275, grifo do autor).

Conforme visto, Beck (2011, p. 275) traz um alerta para a coletividade, que ao adotar o atual modelo de exploração econômica dos recursos ambientais, acaba colocando em risco a própria existência. Ainda de acordo com o autor, o risco pode ser apresentado em duas formas diversas: aquele previsível e concreto, e aquele imprevisível e abstrato.

Outro fator tratado pelo autor - acerca dos riscos especificamente ecológicos - se refere à incerteza atribuída a eles, que é gerada pela falta de informação e conhecimento científico acerca de possíveis efeitos danosos (BECK, 2011, p. 279).

Abordando esta mesma perspectiva:

Nota-se que o dano ambiental tem condições de projetar seus efeitos no tempo sem haver uma certeza e um controle de seu grau de periculosidade. Pode-se citar como exemplos: Os danos anônimos (impossibilidade de conhecimento atual), cumulativos, invisíveis, efeito estufa, chuva ácida, entre muitos outros. Toda essa proliferação das situação de risco acaba por vitimizar não só a geração presente, como também as futuras (LEITE; AYALA, 2004, p. 103).

Diante deste cenário, percebe-se que a sociedade está à mercê de uma ordem de riscos diversos e, uma vez em risco, deve repensar sua relação com o meio ambiente, visto que "o conflito entre a racionalidade econômica e a racionalidade ambiental exige a reavaliação dos modelos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, que devem servir para nortear a atuação da sociedade e do Estado" (KLOCK; CAMBI, p. 35). Além disso, percebe-se que:

Trata-se, pois, de uma crise civilizatória, já que, ao mesmo tempo em que o modelo econômico e social, tido como ideal, cria as necessidades, cria também a impossibilidade de sua realização, colocando em risco a existência da própria humanidade enquanto espécie (OLIVEIRA; BORGES, 2008, p. 34).

Desta forma, como se depreende do que foi apresentado até agora, é necessária uma mudança de visão do homem em relação à natureza, pois "a problemática ambiental poderia ser caracterizada filosoficamente como um fenômeno que obriga [...] o homem a retomar o sentido da história, a partir da pergunta sobre as possibilidades de seu próprio futuro" (OLIVEIRA; BORGES, 2008, p. 38).

Nas palavras de Boff (2012, p. 29), "não se trata de salvar nossa sociedade de bem-estar e de abundância, mas de simplesmente de salvar nossa civilização e a vida humana junto com as demais formas de vida", e isso é algo que só será atingido através da interação harmônica entre homem-natureza, um novo

paradigma baseado em uma nova consciência ecológica, capaz de promover a proteção do meio ambiente.

5. MEIO AMBIENTE E DIREITO

"A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado." (Carta da Terra, preâmbulo, 1987)⁴

5.1. CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

O esgotamento dos recursos naturais, gerado, em grande parte, pelos hábitos de consumo e atual sistema vigente tem causado impactos a nível global, produzindo riscos ecológicos e colocando a vida em uma pauta preocupante (KLOCK; CAMBI, 2010, p. 35-41).

Fazendo uma análise acerca do assunto, Fagúndez explica que:

١ ،

⁴ A Carta da Terra é um documento de 1987, pensado para defender interesses de sustentabilidade e justiça socioeconômica, idealizado pela Organização das Nações Unidas e está disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

A crise é uma expressão que traz em si uma idéia de dificuldade, de empecilho, de embaraço para se atingir um determinado objetivo. Mas a crise é algo natural, é um aspecto negativo da vida e que pode ser transmutado em positivo. A crise é dificuldade e, ao mesmo tempo, é uma oportunidade de mudança. Sem crise não se muda de rumo (FAGÚNDEZ, 2004, p. 217).

De fato, conforme explícito acima, a crise ambiental trouxe uma oportunidade de mudança, em que a coletividade pode ter chance de repensar sua relação com a Terra. A crise é aparente e a mudança necessária, assim, segundo Leite (2000, p. 133): "dessa forma, é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situações de risco e perigo conduz a pensar o meio ambiente de forma diferente [...]".

Além disso, importante se faz esclarecer que:

São muitas as implicações filosóficas derivadas da atual crise ambiental vivida pela nossa civilização. A primeira delas é essa surdez do indivíduo narcisista, cujos ouvidos se tornaram incapazes de ouvir a voz de Gaia, já que se fez ocupado demais consigo mesmo na busca de uma resposta para a falta de sentido da existência, uma característica dos nossos dias. Assim, o esgotamento das condições da vida em geral sobre o planeta tem requisitado na consciência de nosso tempo uma reflexão a respeito dos valores correntes, dos ideais sociais e subjetivos, e pelas referências éticas, políticas e econômicas que estão em vigência neste início de milênio (OLIVEIRA; BORGES, 2008, p. 38).

Nesta situação, passando a pensar de forma mais profunda as relações homem-natureza, a sociedade entra em um processo de mudança, ou seja, a tomada de consciência de que algo deve ser feito com relação ao meio ambiente (OLIVEIRA; BORGES, 2008, p. 38).

A partir daí, a consciência ecológica começa a ser mais difundida, visto que a "importância da preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial [...]" (SIRVINSKAS, 2003, p. 3).

Esta nova consciência ecológica deu início ao moderno movimento ambiental, e teve seu pontapé inicial, ao que tudo indica, na década de 1960, apresentando-se como um novo paradigma, motivado pela preocupante crise ambiental que já se desenhava (CAPRA, 2004, p. 27-28). Neste sentido, cabe salientar que:

A evolução do homem foi longa até atingir uma consciência plena e completa da necessidade da preservação do meio ambiente (*fase holística*). Não por causa das ameaças que vem sofrendo nosso planeta, mas também

pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações (SIRVINSKAS, 2003, p. 3, grifo do autor).

Neste mesmo sentido, entende-se que:

As ameaças atuais exigem o desenvolvimento de uma nova sensibilidade, a capacidade de reconhecer a rede oculta de conexões entre as atividades humanas e os sistemas da natureza, e as sutis complexidades de suas interseções. Esse despertar para novas possibilidades pode fazer todos, coletivamente, abrirem os olhos, causando uma mudança em nossos pressupostos e percepções básicos, mudança que impulsionará outras no comércio, na indústria e nas ações e nos comportamentos de cada um de nós (GOLEMAN, 2009, p. 38).

Esta nova sensibilidade, à qual Capra (2004, p. 28) chamou de mudança de paradigma, tende a abandonar a visão fragmentada de mundo, retirando o homem do centro das coisas e o colocando como indivíduo interligado à natureza e dependente desta. Essa espécie de nova ética ambiental é baseada na visão do todo e, por isso é abordada de forma holística.

Acerca disso Pelizzoli (2002, p. 48) explica que "a primeira grande e mais forte corrente que marca o ambientalismo ou as inspirações ecológicas em geral pode ser caracterizada pelo que se chamou de postura holístico-revolucionária". Esta abordagem holística é tratado também por Lovelock, que a expõe da seguinte forma:

Gaia é um conceito holístico e enquanto não sentirmos intuitivamente que a Terra é um sistema vivo e não soubermos que fazemos parte dela, não poderemos reagir de forma automática para a proteção dela própria e, no final das contas, a nossa própria proteção (LOVELOCK, 2009, p. 188).

Percebe-se que esta abordagem holística compreende a Terra como organismo vivo e o homem como integrante dela. Em outras palavras, o holismo - no que concerne ao meio ambiente -, pode ser entendido como uma visão do todo, um anseio de união, onde tudo está interligado (CAPRA, 2004, p. 28-29).

Esta consciência plena do homem como parte da natureza edifica-o também como protetor do meio ambiente, colocando em pauta uma ética de responsabilidade que atingiu a sociedade em diversas frentes. Uma das mais importantes constitui a proteção jurídica do meio ambiente. Neste sentido, Meda (2007, p. 184) explica que "novos mecanismos de controle ambiental foram

concebidos e estão sendo introduzidos nas legislações para que as futuras gerações possam encontrar recursos ambientais utilizáveis".

Desta forma fica nítido que a questão ambiental, além de ser englobada no campo da ética, passou a ser abordada também no ordenamento jurídico, uma vez que demonstra ser essencial à sociedade. De acordo com Portanova (2004, p. 622) "estamos nos encaminhando para uma mudança de paradigma nas ciências jurídicas", e tal mudança pode dar novo enfoque à questão ambiental, principalmente ao abordar direitos humanos e fundamentais em conjunto com a proteção do meio ambiente.

5.2. A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Diante da atual crise ambiental e da emergente mudança de paradigma quanto ao meio ambiente, a necessidade de proteção ambiental entrou em pauta, e a questão ambiental passou a ser tratada pelo direito. Acerca disso, José Afonso da Silva (2004, p. 28) afirma que "o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano [...]".

De fato a situação ambiental tem mostrado grande potencial destruidor, passível de pôr em risco a vida no planeta. Tal situação, como fora visto anteriormente, constituiu fator preponderante para o desenvolvimento de uma ética ambiental renovada, pautada em um novo paradigma quanto as relações do homem com a natureza. Neste sentido se pode concluir que:

A crise que deriva da sociedade atual, que ao longo do tempo se tornou insustentável, não é do ambiente, mas uma crise de valores [...]. Isso suscita uma grande responsabilidade social na construção de um ambiente sadio que, partindo da cosmovisão contemporânea da natureza, holística e integrada ao ser humano, venha a desmistificar conceitos - reconstruindo-os a partir da práxis social (DUARTE, 2004, p. 507).

Assim, seguindo os anseios da sociedade, a proteção jurídica do meio ambiente passou a ganhar foco - ainda que timidamente -, cabendo "aos Estados e às sociedades protegerem o meio ambiente" (KLOCK; CAMBI, 2010, p. 41).

Acerca dessa necessidade de proteção, Rubén Pesci explica que:

No ambiente confluem os impactos e as externalidades de cada fenômeno participante, e se ninguém se encarrega de tentar governar essas externalidades, com base em uma concepção integrada - e isso é particularmente certo nos sistemas altamente entrópicos insustentabilidade é inevitável (PESCI, 2003, p. 38).

Neste mesmo cenário, frente a utilização desmedida dos recursos naturais que desencadeiam a insustentabilidade e a decorrente crise ambiental, Klock e Cambi também convergem para a necessidade de acolhimento da questão ambiental por parte de todos, salientando que:

> Diante da realidade vivida pela sociedade contemporânea e na tentativa de garantir direitos de forma efetiva, bem como assegurar a melhor distribuição e até minimização dos riscos ambientais, é indispensável a construção de uma nova postura do Estado e da sociedade. Ela deve ser pautada na lógica de um novo saber ambiental. [...] A construção do Estado Ambiental de Direito requer esforços da comunidade internacional, posto que muitas das lesões ao meio ambiente se dissipam no espaço e no tempo, não se restringindo aos territórios dos Estados (KLOCK; CAMBI, 2010, p. 45).

Como se pode ver, proteger o meio ambiente - apesar da aparente complexidade -, é uma tarefa basicamente social, que deve ser desempenhada coletivamente. Sob este viés, Leite (2008, p. 153) explica que cuida-se normativamente do meio ambiente através da política ambiental, baseada em dispositivos constitucionais que, uma vez aliados à crescente consciência ecológica moderna, acabam por desenhar o Estado de Direito Ambiental⁵, onde vigora o direito fundamental do ambiente.

Não obstante a isso, Sirvinskas (2003, p. 19-20) explica que antes de haver o atual direito fundamental do ambiente, a proteção jurídica ambiental no Brasil esteve presente desde a época do descobrimento, no ano de 1.500. O autor cita a proteção do Pau-Brasil como antecedente remoto, e menciona a Lei da

⁵ O Estado Ambiental de Direito, de acordo com José Rubens Morato Leite consiste em um "conceito" de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas". (LEITE, 2008, p. 153)

Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31-8-1981) como marco holístico, demonstrando uma trajetória que culmina em uma ampla proteção trazida pela Constituição Federal de 1988, principalmente em seu artigo 225.

Além destes aspectos normativos, o autor menciona, a título exemplificativo, diversas frentes de debate ambiental, a que chama de "antecedentes próximos", e que auxiliaram o processo de formação da proteção jurídica do meio ambiente (SIRVINSKAS, 2003, p. 20). Dentre os diversos encontros mundiais realizados para a discussão de medidas protetivas do meio ambiente, o autor enfatiza que:

Não se deve olvidar ainda a escolha do Brasil para sediar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, entre os dias 3 a 14 de junho de 1992, onde, além de reafirmar a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, no dia 16 de junho de 1972, procurou-se avançar a partir dessa Conferência. [...] Recentemente, a Cúpula Mundial sobre o desenvolvimento Sustentável, também conhecida por Rio+10, reuniu-se na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, no dia 26 de agosto a 4 de setembro de 2002, para dar continuidade às discussões iniciadas há trinta anos pela Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano (1972), em Estocolmo, e dez anos após a ECO-92, no Rio de Janeiro. Visou-se nessa reunião, encontrar medidas práticas e efetivas para ajudar a África do Sul na luta pela paz, pela erradicação da pobreza e pelo desenvolvimento sustentável. Além disso, pretendeu-se encontrar medidas para a proteção da biodiversidade e diminuir as consequências do efeito estufa [...] (SIRVINSKAS, 2003, p. 20).

Todos estes "antecedentes remotos e próximos" citados por Sirvinskas (2003, p. 19-20) reforçam a ideia de que a defesa do meio ambiente tem percorrido um árduo caminho. Atualmente, no entanto, ela está mais difundida e abrange a preservação da vida em geral e a manutenção do equilíbrio ecológico através de diversas medidas de proteção, das quais podem ser destacadas:

A política nacional do meio ambiente [que] surgiu entre nós com a edição da Lei 6.938, de 31.08.81, buscando um equilíbrio entre o desenvolvimento e a política ambiental. Novos mecanismos foram concebidos e estão sendo introduzidos nas legislações para que as futuras gerações possam encontrar recursos ambientais utilizáveis. A atual Constituição da República enfoca a defesa do meio ambiente em seu art. 225, §§ 2° e 3°, ao dispor: "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei; e as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente

da obrigação de reparar os danos causados". A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente prevê, em seu art. 14, § 1°: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste art., é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (MEDA, 2007, p. 184-185).

Não obstante a todos os dispositivos jurídicos supra mencionados, há que se destacar a Constituição Federal de 1988, visto que trouxe grandes avanços na esfera ambiental ao instituir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acerca disso entende-se que:

A essência da tutela do direito ambiental está explicitada no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, ao afirmar que cabe ao Estado e à coletividade o dever de cuidar do meio ambiente. A plena efetivação do dever de zelar pelo meio ambiente somente se dá com a cooperação e participação do povo e do Estado (CLOCK; CAMBI, 2010, p. 45, grifo do autor).

Isto posto, percebe-se, mais uma vez, que a proteção jurídica do meio ambiente é direito e dever de todos. Ainda, é importante salientar que tal proteção "visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana" (SILVA, 2004, p. 58).

Em se tratando de qualidade de vida, percebe-se que esta possui relação com uma diversidade de direitos (moradia, saúde, lazer, cultura, alimentação, etc.), sendo que muitos destes direitos acabam convergindo com o direito ao meio ambiente equilibrado. A proteção do meio ambiente, então, acaba por se difundir de maneira geral na qualidade de vida da pessoa, tornando-se fundamental para a vida (LEITE, 2000, p. 59). Acerca disso entende-se que:

Assim, nasceu o direito ambiental da necessidade que se abateu sobre a humanidade em proporcionar ao homem seu pleno desenvolvimento e como pressuposto do exercício e principalmente como fruição de todos os demais direitos fundamentais, o que somente pode se dar num ambiente natural, cultural e artificial que lhe propicie condições mínimas para tanto (VULCANIS, 2007, p. 38).

Analisando a questão ambiental sob o viés da essencialidade de um meio ambiente equilibrado para a efetivação de direitos da pessoa, pode-se inferir que há uma íntima relação entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Neste sentido:

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental é bastante evidente e inegável. Sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A poluição generalizada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos, acarretam graves problemas à saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis (CARVALHO, 2006, p. 145).

A princípio esta ideia de relacionar o meio ambiente aos direitos humanos pode parecer pouco proveitosa. No entanto, levando em consideração que do processo de degradação ambiental podem decorrer riscos à vida, se pode concluir que a proteção do meio ambiente é também a proteção da vida (SILVA, 2004, p. 58-60).

Viver - além de mero verbo que denota ação da vida -, constitui, em âmbito jurídico, um direito humano garantido no artigo 5° da Constituição Federal Brasileira, que abarca em sua síntese uma série de outros direitos. Desta forma "o direito à vida é hoje universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental", conforme explica Trindade (1993, p. 71). Sendo a vida um direito fundamental, e sabendo que a proteção ambiental é essencial a tal direito, torna-se necessária uma breve abordagem acerca dos direitos humanos e fundamentais.

5.2.1. Direitos humanos

Antes de adentrar à análise do conceito de direitos humanos, é necessário diferenciá-los dos direitos fundamentais. Em uma breve abordagem, Melina Girardi Fachin ensina que:

Em geral, a doutrina distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais tendo em consideração o alcance geográfico destes. Ou seja, a expressão direitos humanos é geralmente inserida no plano internacional, e direitos fundamentais é terminologia predileta no plano constitucional interno. Por sua vez, o emprego da locução direitos do homem suscita, quiçá, menos indagações, uma vez que é refutada tomando em consideração sua base jusnaturalista. (FACHIN, 2007, p. 58, grifo da autora).

Percebe-se então que há um critério de diferenciação que envolve o alcance geográfico dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (FACHIN, 2007, p. 58-60). Não obstante a esta breve distinção de caráter puramente didático, a questão essencial a ser analisada neste trabalho diz respeito à proteção que tanto os direitos humanos quanto os fundamentais podem garantir no que diz respeito à questão ambiental.

Neste sentido, adentrando à uma análise básica dos direitos humanos, pode-se inicialmente fazer uso do entendimento de Norberto Bobbio (2004, p. 17), que define resumidamente tais direitos como sendo "[...] aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado [...]. Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização [...]".

O autor ainda afirma que, tratando-se de direitos humanos, há que se analisar sempre a conjuntura social atual, pois tais direitos são reflexos dos anseios sociais (BOBBIO, 2004, p. 29).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Carvalho (2006, p. 409) também esclarece que "as mudanças na sociedade fazem com que novas regras e direitos sejam formulados, pois as ideias que molduram a proposição de direitos variam de acordo com as necessidades da sociedade".

Flávia Piovesan (2007, p. 16) destaca que a concepção contemporânea dos direitos humanos reflete a "luta pela dignidade humana", e foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁶

Também aliando os direitos humanos à dignidade humana, Alexandre de Moraes mostra-os como sendo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais (MORAES, 2007, p. 20).

⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. Disponível em: http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf Acesso em: 01 de outubro de 2015.

Como se pode perceber, os direitos humanos se prestam a atender tudo aquilo que se apresenta como sendo essencial à vida e dignidade humana. Se for levado em consideração que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui fator preponderante para a sadia qualidade de vida, bem como para a manutenção da vida em si, para as presentes e futuras gerações, pode-se dizer que a proteção do meio ambiente constitui, de fato, direito humano. É neste sentido que Carvalho (2006, p. 181) assevera que "o direito humano à proteção ambiental abrange uma síntese de direitos construídos no esforço para proteger o meio ambiente, bem como a vida humana e sua dignidade".

Além desta abordagem simples acerca do conceito contemporâneo de direito humano, a fim de iniciar a análise da materialidade fundamental do direito à educação ambiental - objetivo final deste trabalho -, é necessário também compreender alguns conceitos básicos acerca dos direitos fundamentais.

5.2.2. Direitos fundamentais

No intuito de analisar o que vem a ser direito fundamental, é necessário conhecer de antemão as suas distintas gerações. De acordo com Derani (1998, p. 92) os direitos fundamentais surgem no século XVIII, embasados na ideia de "liberdade individual", que trazia a oposição entre Estado e indivíduo.

No entanto, assim como os direitos humanos se moldam de acordo com os anseios da sociedade, os direitos fundamentais seguem o mesmo princípio⁷ (BOBBIO, 2004, p. 15-21) e, com o avanço social a primeira geração de direitos, baseada em ideais de liberdade, já não era mais suficiente para suprir todas as

— ∆nesar d

⁷ Apesar de ambos os direitos terem origem com os anseios e evolução da sociedade, não pode-se confundi-los, visto que constituem conceitos diversos, conforme ensina brevemente Sarlet: "Em que pese sejam ambos os termos (direitos humanos e direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se aquelas posições jurídicas que reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 34)

questões sociais. Assim, surge a segunda geração de direitos fundamentais, uma vez que:

A insuficiência desta forma jurídica das liberdades levou à criação de direitos fundamentais que não se bastavam em garantir direitos subjetivos contra o Estado. Seu surgimento no ordenamento jurídico traz comandos objetivos. A liberdade não é vista como algo existente a ser garantido, um campo pré-determinado de ações individuais, mas é algo a ser conquistado por um conjunto de ações desenvolvidas na sociedade pelo Estado e cidadãos. Surgem, assim, os chamados direitos sociais ou coletivos. Estes direitos se colocam inicialmente como diretrizes voltadas à atividade legislativa do Estado. O Estado participa da relação com os direitos fundamentais não como ameaçador, nem como garantidor, mas como concretizador, através de legislação destinada a proteger as liberdades individuais, dos resultados não quistos advindos das relações sociais (DERANI, 1998, p. 94).

Não obstante, os direitos fundamentais não 'estacionaram' na segunda geração, sendo que a geração seguinte (terceira geração) ficou conhecida por direitos de fraternidade, e eram caracterizados da seguinte forma:

[Direitos] dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. [...] Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2011, p. 569).

Apesar de a doutrina trazer outras gerações de direitos fundamentais, não é necessário analisá-los nesta pesquisa, uma vez que o direito ao meio ambiente constitui direito de terceira geração, pois, conforme explica Derani (1998, p. 97) "é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam".

Assim, pode-se entender um direito fundamental hoje como sendo fruto da evolução e necessidade social. Levando isso em consideração, seria ilógico pensar em uma Constituição que abrangesse somente um rol fixo de direitos fundamentais. Para resolver esta situação, outra característica atual em relação aos direitos fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, é que eles podem possuir caráter formal ou material para lhe atribuir fundamentalidade (SARLET, 2006, p. 85-91).

Para compreender melhor essa questão da fundamentalidade formal e material dos direitos, necessário se faz a análise da cláusula de abertura contida na Constituição Federal de 1988, que possibilita a caracterização de direitos como sendo fundamentais, mesmo que não constem no rol expresso da Constituição Federal.

5.2.2.1. Fundamentalidade formal e material à luz da Constituição Federal de 1988 e a cláusula de abertura

De acordo com a análise contida no tópico anterior desta pesquisa, podese afirmar que os direitos fundamentais constituem direitos positivados a nível interno e que tais direitos seguem sendo moldados de acordo com os acontecimentos históricos motivadores dos anseios sociais (BOBBIO, 2004, p. 15-29).

Assim, sendo os direitos de certa forma adaptáveis de acordo com a conjuntura social, não haveria como se falar em um rol taxativo de direitos fundamentais. Levando isso em consideração, o legislador constituinte dispôs na Constituição Federal Brasileira uma cláusula de abertura, mediante a qual podem ser admitidos demais direitos fundamentais e, acerca disso entende-se que:

> A Constituição Federal brasileira, em seu art. 50, §208, exterioriza o entendimento segundo o qual, além do conceito formal de direitos fundamentais, há um conceito material, no sentido de que existem direitos que, por seu conteúdo, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando expressamente no catálogo (VULCANIS, 2007, p. 45).

Observa-se que com esta cláusula de abertura, a Carta Magna prevê a possibilidade de existência de direitos que, por sua matéria, podem ser considerados fundamentais. Neste sentido, Vulcanis (2007, p. 44-45) explica que "há sim os direitos materialmente fundamentais, que, embora não sejam reconhecidos

⁸ Art. 5º, § 2º, CF/88 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20/11/2015.

expressamente no texto constitucional, podem ser equiparados àqueles". Desta forma entende-se então que:

Direitos fundamentais, são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo) (SARLET, 2006, p. 91).

A título exemplificativo, pode ser citado de antemão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que apesar de não ser expressamente fundamental, é considerado como tal, devido a seu caráter essencial, sendo que caracterização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental está embasada em uma "premissa fundada numa compreensão material - e não formal - do direito fundamental" (DERANI, 1998, p. 91).

6. MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. (DECLAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972)⁹

O direito ao meio ambiente é garantido constitucionalmente. Apesar disso, aspectos socioambientais tendem a tornar dificultosa a efetivação de tal direito. Neste sentido entende-se que:

O início do século XXI realça, em caráter global, grandes dificuldades na implementação dos direitos humanos fundamentais, dentre os quais o direito ao meio ambiente sadio. [...] Muitas são as leis que compõem o quadro do ordenamento jurídico-ambiental, muitas delas restritivas o suficiente para dar a impressão de que garantem a ideal proteção ao meio ambiente. Entretanto, a profusão de leis e seu caráter tipicamente restritivo não são garantia suficiente para a defesa e proteção ambiental (DUARTE, 2004, p. 504).

De fato tornar efetivo o direito ambiental não é tarefa simples, porém, "na concretização do mandamento de defesa e preservação do meio ambiente [...] as práticas sociais se remodelam a fim de que as relações sociais encontrem seu

⁹ DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO - 1972. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html Acesso em: 21/11/2015.

objetivo imediato e manifestem [...] a liberdade de existir dignamente" (DERANI, 1998, p. 96).

Essa remodelagem das práticas sociais exige uma mudança cultural, uma imersão da sociedade no novo paradigma ambiental. Acerca disso pode ser afirmado o seguinte:

[...] as tutelas jurídicas não surtem o efeito positivo desejado se não forem inseridas no meio cultural. A efetividade constitucional depende da consciência ambiental, a ser despertada e aperfeiçoada pela educação. Isto porque proibir e punir sem educar se mostra incoerente com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, por ter como característica a atemporalidade, deve servir para proteger o direito das presentes e futuras gerações (KLOCK; CAMBI, 2010, p. 44).

De fato há grande importância da educação ambiental na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que, de acordo com Séguin (2006, p. 7) "realmente, é através do acesso à informação e à educação, como um dos Direitos Humanos, que as pessoas introjetam comportamentos e posturas".

De fato, através de todas as informações supra mencionadas, fica explícito que a aplicação do direito ao meio ambiente depende, além da proteção jurídica, da implementação de um sistema adequado de educação ambiental, viabilizando o acesso à informação e fomentando uma cultura ambiental embasada em um novo paradigma de proteção.

6.1. EDUCAÇÃO: GÊNERO E ESPÉCIE

Diante de toda a questão ambiental uma coisa é certa: as pessoas precisam aprender a lidar de forma consciente com o meio ambiente. Neste sentido, uma das maneiras mais eficazes de atingir de forma didática a sociedade é através da educação, pois ela é uma "forma de transformação social" (SÉGUIN, 2006, p. 109).

De maneira geral, a educação pode ser conceituada da seguinte forma "trata-se da interação entre seres humanos, de trocas de saberes, em um processo contínuo de aprendizagem, significando apreensão, compreensão, interpretação,

análise e reflexão da realidade, medida por ações dos indivíduos em seu meio" (OLIVEIRA, 2000, p. 17).

Por possuir tamanha importância na formação humana, a educação, enquanto gênero, é garantida no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe o seguinte:

> 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

> 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades [sic] das Nações Unidas para a manutenção da paz (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).1

De fato a educação é um dos direitos humanos e, como tal, "não pode ser negada a nenhum membro da sociedade" (SÉGUIN, 2006, p. 109). Além do mais, ela é garantida também na Constituição Federal de 1988, sendo que, neste sentido:

> A Carta Magna, no art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (SÉGUIN, 2006, p. 111).

Enquanto ferramenta de desenvolvimento humano, a educação é transformadora. É através dela que o indivíduo pode moldar o mundo a sua volta ao passo que seu pensamento é também transformado. Isso se baseia na ideia de que, mediante o processo educacional, a pessoa se torna autônoma e capaz de viver e compreender o mundo plenamente (SÉGUIN, 2006, p. 109).

Esta educação, garantida como direito humano, pode ser abordada como um gênero, do qual desmembram-se diversas espécies, dentre as quais se encontra a educação ambiental (SÉGUIN, 2006, p. 109). Neste sentido:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

A educação é um instrumento de defesa ambiental. Ela funciona como ponto de partida para a conscientização e a necessidade do ser humano de se aperfeiçoar, numa valoração do contexto natural em que a pessoa vive. A percepção dos problemas possibilitará uma mudança de postura e a sua superação. [...] A educação ambiental é imprescindível na fixação de uma política ambiental nos países em desenvolvimento. Foi recepcionada no art. 225, § 1°, VI, da CF, que determina ao Poder Público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino (SÉGUIN, 2006, p. 110-111).

Isto posto, e diante da nítida importância da educação ambiental, se faz necessário uma análise dos conceitos básicos que envolvem a educação ambiental enquanto direito.

6.2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONTEXTUALIZAÇÃO

Como já visto, analisar a questão ambiental, principalmente quanto a sua proteção, passa obrigatoriamente pela educação ambiental, uma vez que " [...] as agressões ao meio ambiente são as mais diversas e, para protegê-lo, faz-se necessário conscientizar o homem por meio do conhecimento da relação homem versus ambiente" (SIRVINSKAS, 2003, p. 4, grifo do autor).

O caminho para a ética ambiental holística tem sido longo e apesar de a proteção do meio ambiente estar mais difundida na atualidade, de acordo com Galli (2008, p. 33), "percebe-se que essa nova visão de mundo, holística e ecológica, não foi absorvida, pouco por ignorância, outro tanto por relapso [...]".

Neste viés, é necessário que a sociedade em geral passe por um processo cultural de conscientização acerca da questão ambiental e nesse sentido entende-se que:

Para fazer esse trabalho de conscientização e atingir não só as camadas mais esclarecidas da população mas sobretudo o conjunto anônimo de todos os cidadãos, é necessária uma didática ou uma pedagogia de massas que comunique e convença a maioria da população a pautar sua vida cotidiana, seus hábitos e costumes pelos ditames de respeito ao Direito Ambiental (MEDA, 2007, p. 81).

Neste mesmo viés, abordando a temática da educação, mas sob o enfoque ambiental, pode-se afirmar que:

Nesta conjuntura, a educação ambiental pode ser capaz de realizar o resgate de valores éticos precípuos que sirvam de base para a formação de pessoas mais conscientes da sua condição de parte integrante do meio, cujas atitudes se reflitam positivamente no meio ambiente [...]. A educação ambiental está intimamente ligada ao poder de contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural [...] (GALLI, 2008, p. 37-77).

Ainda, seguindo o mesmo entendimento, é importante salientar que:

Ao pensarmos na contribuição da educação ambiental, para a edificação de um mundo social e ecologicamente mais justo, nada mais oportuno e urgente que aceitarmos o desafio de inventar novas metodologias que nos auxiliem a edificar espaços de convivência a partir da solidariedade, da cooperação, da tolerância e do amor, não só com os demais seres humanos mas, sim, com todas as demais formas de vida existentes no planeta-terra (BARCELOS, 2008, p. 21).

Essa ideia trazida por Barcelos (2008, p. 21) vai de encontro ao que dispõe a atual Constituição Federal Brasileira no seu artigo 225, que estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA).

Apesar disso, o que se vê no decurso da história é que, independente da extrema importância da educação no processo de proteção ambiental, segundo Galli (2008, p. 124), inicialmente ela foi tratada de maneira tímida, sendo que "a importância dada à educação ambiental passou a ser cada ver maior com o decorrer dos anos e com a evolução da crise ambiental [...]".

A autora explica que, apesar de a educação ambiental ter sido tratada inicialmente no Código Florestal (Decreto 23.793, de 23.01.1934) "o qual determinava em seu art. 102, alínea 'f', que incumbiria ao Conselho Florestal difundir em todo o país a educação florestal e de proteção à natureza em geral" (GALLI, 2008, p.121), foi somente com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de31.08.1981)¹¹ que a educação ambiental passou a ser " [...] apreciada diretamente, nos seus termos próprios" (GALLI, 2008, p. 126). A autora ainda segue elucidando que:

¹¹ Deste ponto em diante será usada a sigla PNMA como referência à Política Nacional do Meio Ambiente.

A educação ambiental passa a ser princípio da PNMA, cujos objetivos são preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, promover condições favoráveis ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. A educação ambiental - até então considerada apenas em normas internacionais, ou de forma indireta em normas brasileiras - ganha o status a que faz jus, e é, inclusive, considerada necessária aos interesses da segurança nacional (GALLI, 2008, p. 126-127).

Seguindo com os principais pontos cronológicos da educação ambiental, Rodrigues (2004, p. 404), cita a Política Nacional de Educação Ambiental¹² (Lei n. 9.795/99) como sendo uma grande revolução na efetivação da educação ambiental.

A referida lei, além de trazer os princípios e objetivos¹³ da educação ambiental, elucida em seu artigo 1º o conceito atual de educação ambiental, dispondo o seguinte:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL).

Também tratando a PNEA como grande avanço no desenvolvimento da educação ambiental, Galli (2008, p. 141) afirma que "a PNEA, além de definir meio ambiente sob o enfoque da sustentabilidade, dá tão grande importância à questão

Deste ponto em diante será usada a sigla PNEA como referência à Política Nacional de Educação Ambiental.

¹³ Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. (Lei nº 9.795/99) - Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9795.htm> Acesso em: 29 de setembro de 2015.

da ética ambiental [...] que o texto da lei que a institui faz vinculação explícita entre ética, educação, trabalho e práticas sociais".

Ainda, de acordo com PNEA, a educação ambiental pode ser subdividida em formal, informal e não formal, conforme o seguinte:

A primeira, realizada nas escolas de forma sistemática [...]. Os educadores e a política educacional têm de estar comprometidos com a conquista da cidadania de todos. [...] Na segunda, a informal, partindo do grupo familiar e da sociedade em geral, criam-se comportamentos que são imitados pelos demais. [...] Não formal é a educação realizada através de campanhas educativas, como as para não jogar lixo nas ruas [...]. Nesta, vários segmentos podem atuar, a mídia, lanchonetes que colocam informações em seus guardanapos, etc. Na segunda tem-se o acesso à informação através de campanhas públicas pode decorrer de campanhas, podendo decorrer de campanhas, governamentais ou privadas, ou ainda, da atuação individual. É sabido que uma ação vale por mil palavras (SÉGUIN, 2006, p. 112-115).

Não obstante às formas de se propor a educação ambiental, bem como a sua trajetória, o que deve ser salientado é que a educação ambiental, por si, "é instrumento de Preservação Ambiental, além de auxiliar na sobrevivência humana, e permite que ocorra a transcendência, posto que uma pessoa ecologicamente correta sempre priorizará a Ética e a Moral" (SÉGUIN, 2006, p. 127). Desta forma, diante do poder da educação ambiental, passa-se agora a analisar o direito à educação ambiental enquanto direito materialmente fundamental.

6.3. RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO MATERIALMENTE FUNDAMENTAL

Analisar a possibilidade de reconhecimento da educação ambiental como direito materialmente fundamental envolve uma série de questões. Como já fora visto no decorrer desta pesquisa, a Constituição Federal Brasileira traz a possibilidade de abertura do leque de direitos fundamentais (VULCANIS, 2007, p. 45).

Acerca de tal possibilidade, Sarlet (2006, p. 80) explica que há como atribuir fundamentalidade a direitos que não constam do corpo do artigo 5º da

Constituição Federal através do que ele chama de "cláusula de abertura propiciada pelo art. 5°, § 2°, da CF [...]".

Desta forma há como sustentar que o direito à educação ambiental constitui direito fundamental, seja pelo seu conteúdo, seja por força de tratados e leis do qual o país seja signatário - desde que tratem do direito à educação ambiental (VULCANIS, 2007, 46).

Em outras palavras, significa dizer que, apesar de o direito à educação ambiental não constar do rol formal de direito fundamentais, pode ser atribuída a ele a fundamentalidade material, pois "um direito é fundamental quando seu conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano" (DERANI, 1998, p. 92), e esta liberdade possui íntima relação com o direito à vida.

Para iniciar a análise do conteúdo do direito à educação ambiental é necessário frisar a necessidade deste direito. Como foi visto, o mundo atravessa uma grave crise ambiental e, em decorrência dela, surgiu a necessidade de proteção ambiental, sendo que a educação ambiental é a ferramenta mais hábil a efetivar a proteção do meio ambiente, visto seu caráter transformador (SÉGUIN, 2006, p. 109-115).

Acerca da proteção ambiental, Carvalho (2006, p. 181) mostra que "o direito humano à proteção ambiental abrange uma síntese de direitos construídos no esforço para proteger o meio ambiente, bem como a vida humana e sua dignidade".

Neste sentido, sendo o direito à educação ambiental essencial para a proteção do meio ambiente, bem como para a sadia qualidade de vida, é possível afirmar que os pilares da sua fundamentalidade material são erguidos a partir do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa. Sobre este viés, Carvalho (2006, p. 142-143) enfatiza que "[...] a proteção do meio ambiente está intimamente ligada à sadia qualidade de vida, bem como à dignidade da pessoa, uma vez que a crise ambiental põe em risco a vida das presentes e futuras gerações". Senão vejamos.

Vê-se, constantemente, através dos meios de comunicação, a contaminação do meio ambiente por resíduos nucleares, pela disposição de lixos químicos, domésticos, industriais e hospitalares de forma inadequada, pelas queimadas, pelo desperdício dos recursos naturais não renováveis, pelo efeito estufa, pelo desmatamento indiscriminado, pela contaminação dos rios, pela degradação do solo através da mineração, pela utilização de agrotóxicos, pela má distribuição de renda, pela acelerada industrialização, pela crescente urbanização, pela caça e pesca predatória, etc. Por conta

dessas agressões, o meio ambiente vem sofrendo as seguintes consequências: a contaminação do lençol freático, a escassez de água, a diminuição da área florestal, a multiplicação dos desertos, as profundas alterações do clima no planeta, a destruição da camada de ozônio, a poluição do ar, a proliferação de doenças (anencefalia, leucopenia, asbestose, silicose, saturnismo, etc.), a intoxicação pelo uso de agrotóxicos e mercúrio, a contaminação de alimentos, a devastação dos campos, a desumanização das cidades, a degradação do patrimônio genético, as chuvas ácidas, o deslizamento de morros, a queda da qualidade de vida urbana e rural etc (SIRVINSKAS, 2003, p. 4).

Deste cenário catastrófico, não há como imaginar a sadia qualidade de vida, uma vez que todos estes fatores, presentes na crise ambiental, causam um aumento no risco de agravo da saúde pública. O risco, em verdade, vai além, atingindo não só a qualidade de vida, mas também a possibilidade de vida. O planeta chegou à exaustão, e se a insustentabilidade continuar a mover as relações sociais, a vida também poderá se exaurir (CARVALHO, 2006, p. 140-145).

Fazendo uma análise da crise ambiental enquanto propulsora de ameaças à vida, fica evidente que o direito à educação ambiental é também corolário do direito à vida, já que, por meio dele, há possibilidade de difundir a proteção dos recursos essenciais à vida (SÉGUIN, 2006, p. 110).

Além do mais, conforme salienta Derani (1998, p. 97) "o direito à vida é a instituição cultural de proteção à vida", sendo assim, ao analisar a ampla dimensão protetora ensejada pelo artigo 225 Constituição Federal, pode-se constatar a essencialidade do conteúdo do direito à educação ambiental.

Em suma, o direito fundamental à vida [...] é inerente a todos os indivíduos e todos os povos, com atenção especial às exigências da sobrevivência. Tem como extensões ou corolários o direito a um meio-ambiente sadio [...]. Encontra-se intimamente relacionado, em sua ampla dimensão, com o direito ao desenvolvimento como um direito humano (direito de viver com as necessidades humanas básicas satisfeitas). E situa-se na base da última ratio legis dos domínios do direito internacional dos direitos humanos e do direito ambiental, voltada à proteção e sobrevivência da pessoa humana e da humanidade (TRINDADE, 1993, p. 81).

Assim sendo, no que concerne à essencial proteção do meio ambiente, tem-se o entendimento de que:

O primeiro passo foi dado com a regulamentação do art. 225, § 1º, VI, da CF pela Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação

ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. [...] Assim, incumbe ao Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (SIRVINSKAS, 2003, p. 4, grifo do autor).

Fica explícito ante o exposto que a educação ambiental é fator primordial para a preservação do meio ambiente, bem como para a efetivação do direito à vida. Além disso, outro fator que demonstra a fundamentalidade do direito à educação ambiental é sua relação com o princípio da dignidade da pessoa. Senão vejamos: segundo Cortiano Junior (1998, p. 31), tal princípio constitui "valor existencial da pessoa [...] no sentido de garantir alguns valores que são indispensáveis ao homem enquanto pessoa". Ainda, a dignidade da pessoa pode ser entendida da seguinte forma:

Em linhas rápidas, pode-se entender a dignidade humana como sendo uma "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 61).

Levando este conceito em consideração, se o meio ambiente sadio é fator indispensável para a vida saudável e se isto abarca questões de dignidade da pessoa, pode-se afirmar que, além de ser corolário do direito fundamental à vida, o direito à educação ambiental está inserido também no viés da dignidade da pessoa. Esta assertiva "fundamenta-se [...] na conscientização de que a qualidade de vida, preconizada no caput do art. 225 da Constituição brasileira, condiciona a própria existência humana (VULCANIS, 2007, p. 49)", e tal qualidade só poderá ser preservada mediante a construção de valores voltados para a conservação do meio ambiente (SÉGUIN, 2006, p. 110).

Em suma, é possível salientar que apesar de o artigo 225 da Constituição Federal prever amplas garantias para a proteção do meio ambiente, a eficácia de tal direito tem se mostrado muitas vezes aquém de seu real potencial. Neste sentido,

importante frisar que a história mostra que não basta haver direitos se não houver uma ampla mudança de paradigma com relação ao homem e o meio ambiente. A resposta para essa mudança pode estar na formação cultural de proteção ao meio ambiente, idealizada principalmente pela educação ambiental, visto que, de acordo com Séguin (2006, p. 113) "a EA é o mais importante instrumento de densificação do Direito Ambiental, pois ela gera uma mudança de conduta". Neste sentido:

O Brasil formará uma consciência pública livre e capacitada a realizar críticas construtivas em relação ao meio ambiente quando houver um bom nível de conhecimento sobre o que se pretende discutir. Assim, a preservação da qualidade ambiental, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico e social serão atingidos com o auxílio da educação ambiental fundada em princípios da ética ambiental, o que garantirá no futuro a necessária qualidade de vida do planeta (GALLI, 2008, p. 127).

Ademais, "o que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente" (SILVA, 2004, p. 69). Desta forma, como meio de proteção ao meio ambiente e da própria vida entende-se que:

A ignorância ambiental deve ser dizimada. A ausência de conhecimento acaba sendo mais uma fonte de degradação ambiental, motivo pelo qual a educação ambiental e o direito à informação ambiental são de primazia indiscutível a garantir a participação efetiva na proteção do meio (GALLI, 2008, p. 69).

Isto posto, percebe-se que "a educação ambiental traz uma perspectiva ao desenvolvimento sustentável, [...] gerando-se assim, condições de vida com qualidade e dignidade não apenas para gerações atuais, mas também para as vindouras (GALLI, 2008, p. 201)" e, desta forma deve ser revestida como direito fundamental, uma vez que seu fim maior resume-se, de todas as formas, à vida.

Além do mais, o direito à educação ambiental possui íntima ligação com o direito à informação, que é resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XIV, assegurando a todos o acesso à informação. Acerca disso, entende-se que:

A inclusão do direito à informação na Constituição representa o reconhecimento de que constitui pré-requisito essencial à participação democrática efetiva dos cidadãos nos processos decisórios. A informação é insumo indispensável à participação, pois quem é chamado a participar deve contar com os elementos necessários para que seus argumentos não sejam facilmente rebatidos por parte dos agentes estatais que a detêm [...] (CARVALHO, 2006, p. 271).

Muito mais do que um "insumo indispensável à participação" popular, como a citação acima explanou, o direito à informação está intimamente ligado à proteção ambiental, pois "a consciência ambiental baseada na ética ambiental coletiva terá de ser construída no seio da sociedade, com participação de todos, para que consiga atingir seu grau máximo de eficácia [...] (GALLI, 2008, p. 178)" e a informação é prelúdio de tal construção. Neste sentido:

Uma das facetas do direito à informação é o direito de saber, o qual desempenha papel fundamental para que o povo conheça o que está acontecendo ao seu redor, pavimentado o caminho para a participação pública nas decisões ambientais. [...] A informação e a educação constituem os dois pilares fundamentais da participação popular direta na defesa do meio ambiente [...]. A informação permite que os beneficiários conheçam os aspectos novos, aumentem o nível de percepção e precisão em sua interpretação, logrando assim uma consciência superior sobre a magnitude e alcance dos problemas ambientais. A maior consciência pública sobre a problemática ambiental é condição primária para a participação cidadã responsável na formulação das políticas públicas, na gestão ambiental e de seu controle e fiscalização (CARVALHO, 2006, p. 271).

Como ficou expresso através do exposto acima, na construção do discurso ambiental o direito à informação constitui corolário da participação popular na defesa do meio ambiente. Acerca disso Carvalho (2006, p. 287) mostra que "o aspecto educacional da participação pública nos processos de decisão ambiental tem a função de elevar a consciência a respeito da gravidade dos problemas ambientais e da necessidade de [...] proteção e preservação ambiental".

Desta forma, percebe-se que a educação ambiental de fato demonstra grande poder de conscientização em prol da transformação social e, além disso, figura em âmbito nacional, como um direito materialmente fundamental, devido à sua extrema importância.

Ademais, é importante lembrar que, influenciada pela transcendência da problemática ambiental trazida com a Conferência de Estocolmo, de 1972¹⁴, a Constituição Federal de 1988 abarcou a proteção ambiental (art. 225), trazendo em seu escopo o direito à educação ambiental" (CARVALHO, 2006, p. 201) e, neste sentido:

O homem tem o direito de aprender a defender e respeitar valores como o meio ambiente equilibrado, a dignidade de todas pessoas, e de preparar-se para participar do desenvolvimento social e econômico em harmonia com a natureza. O princípio da educação ambiental encontra-se insculpido no § 1º do art. 225 da Constituição da República, o qual trata das incumbências impostas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e entre essas incumbências está especificada, no inc. VI, a de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (GALLI, 2008, p. 130).

Este direito sublime do homem de aprender, e com isso modificar seu pensamento e o mundo a sua volta deve sim ser considerado fundamental no ordenamento jurídico. "A atuação humana sobre o meio ambiente deve respeitar os limites da preservação ambiental, já que é o meio ambiente que propicia condições para que as pessoas usufruam dos demais direitos humanos fundamentais (KLOCK; CAMBI, 2010, p. 45)", a exemplo do direito à vida e, mais do que isso, da vida com dignidade, em um ambiente ecologicamente equilibrado, onde o protagonismo humano consciente dá o tom verde a um mundo que antes definhava meio à crise ambiental desenhada em preto e branco. O direito à educação ambiental é verde, é material, é fundamental.

¹⁴ De acordo com José Afonso da Silva, "A Declaração reabriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados." (SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. Malheiros, 2004. p. 69)

7. MATERIAIS E MÉTODOS

No tocante à metodologia utilizada, priorizou-se a pesquisa bibliográfica, valendo-se da análise de dados e documentos disponíveis em versões escritas e digitais. Todo o conteúdo pesquisado foi analisado a fim de estruturar um raciocínio dedutivo, destinado a conduzir o leitor à compreensão do objetivo proposto.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos distintos, porém interligados entre si. O primeiro discorre-se acerca dos fatores que conduziram à crise ambiental global e como essa crise interfere na vida.

Ultrapassado este capítulo, vincula-se a crise ambiental à ideia da proteção jurídica do meio ambiente, analisando o direito em um contexto histórico e normativo quanto à proteção ambiental.

Este segundo capítulo estabelece uma relação entre o meio ambiente e o direito, trazendo à tona questões referentes à consciência ecológica, à proteção ambiental, bem como abordando aspectos conceituais de direitos humanos e fundamentais.

No último capítulo é feita uma breve abordagem acerca da educação ambiental. Além disso, de posse de toda a trajetória da crise ambiental, passando pela sociedade de risco, pelo ideário ambientalista, seguida pela proteção jurídica do meio ambiente - com ênfase ao direito à educação ambiental -, passa-se a analisar este direito enquanto revestido de fundamentalidade material, possibilidade esta trazida pela cláusula de abertura da Constituição Federal, que possibilita a atribuição de fundamentalidade a direitos que por características materiais mostram-se essenciais à vida.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades sempre pautaram sua sobrevivência extraindo recursos da natureza. Com o avanço social, o fenômeno globalizador e o consumo exacerbado, essa exploração foi levada ao extremo, a fim de sustentar um sistema que, a cada nova catástrofe ambiental se mostra totalmente insustentável.

Com tamanha degradação do meio ambiente a crise ambiental ganhou contornos globais, pondo em risco a vida do planeta, das espécies e do homem. Neste cenário catastrófico, o direito, em constante evolução, se propôs a proteger normativamente o meio ambiente.

Sempre atentando para os anseios da sociedade, o direito passou a abarcar a proteção ambiental, disponibilizando hoje diversos dispositivos protetivos, entre eles o direito à educação ambiental.

Ao analisar o direito à educação ambiental, nota-se que ele constitui ferramenta essencial na construção do saber ambiental, a fim de que alguma mudança significativa possa ocorrer, no que diz respeito à relação homem/meio ambiente.

Não há como desvencilhiar a proteção ambiental da eduação. É somente por meio dela que novos paradigmas podem atuar na sociedade. A educação é o principal motor para a transformação do pensamento humano. É através dela que pode-se desenvolver conceitos e práticas sustentáveis.

Somente tomando conhecimento acerca da essencialidade do meio ambiente para a manutenção da vida (principalmente da vida com qualidade) é que qualquer medida de proteção ambiental poderá ser efetivada.

Não basta haver um direito garantido constitucionalmente para a proteção do meio ambiente se a sociedade não estiver consciente da necessidade dessa proteção. Esta consciência ambiental, no entanto, só será possível por meio de um longo processo educativo, desenvolvido nas mais variados nível de educação (principalmente na educação básica).

As crianças precisam crescer tendo noção de que fazem parte da natureza e devem zelar por ela. Também há necessidade de se conhecer, tanto crianças quanto adultos, o real preço pago pelos produtos de consumo, pois há um elevado custo ambiental em tudo o que a sociedade paga é a própria qualidade de vida.

Essa proteção, essa mudança de paradigma só pode ser efetivada através do desenvolvimento de uma cultura ambiental reformulada, que permita ao homem repensar a forma insustentável de utilização dos recursos naturais. A educação ambiental é o mais

importante instrumento capaz de promover a conscientização pública em prol da preservação do meio ambiente.

É através da educação ambiental que a ética ambiental poderá vigorar. É através dela que haverá a mudança de hábitos destrutivos e a sociedade priorizará o consumo consciente. É também, e principalmente, através da essencial educação ambiental que o desenvolvimento sustentável - tão debatido pelas nações atualmente - poderá ser conquistado.

E essa é uma conquista que envolve o sonho de um mundo mais equilibrado e justo. Um mundo verde em prol da vida, da sadia qualidade de vida, da vida com dignidade. Pode parecer uma ideia utópica, e talvez seja. Mas grandes revoluções somente aconteceram quando a semente da utopia um dia brotou. A educação ambiental é a semente do sonho de um futuro melhor. Ela é um direito garantido consitucionalmente, corolário do direito à vida, íntimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa - que consitui elemento norteador do direito. A educação ambiental é também um dever de atuar em prol da realização deste sonho.

Tamanha essencialidade não ficaria jamais nos bastidores da constituição federal. De fato, se valendo da cláusula de abertura contida na constituição federal, que permite a inclusão de direitos fundamentais, pode-se caracterizar o direito à educação ambiental como sendo um direito materialmente fundamental e indispensável para a manutenção do equilíbrio ecológico e da vida.

Em suma, o meio ambiente deu suas cartas e a sociedade finalmente percebeu que estava jogando perigosamente com a natureza. O próximo passo do jogo foi tutelar a proteção ambiental, contemplando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Agora, a grande jogada é efetivar esse direito e para isso é existe a grande carta do direito à educação ambiental e por isso ele é sim fundamental!

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Valdo. **Educação ambiental**: sobre princípios, metodologias e atitudes. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BARROS, Manoel de. **Compêndio para uso dos pássaros**. 2. ed. São Paulo: Leya, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade. O que é - O que não é. 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARTA DA TERRA. http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

CAPRA, Fritjof. A teia da vida. São Paulo: Cultrix, 2004.

 , Fritjof. As conexões ocultas .	2005.
 , Fritjof. O tao da física . 2006.	

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 25/09/15.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. (p. 31-56).

COUTO, Hildo Honório do. **Ecolinguística**: estudo das relações entre língua e meio ambiente. Brasília: Thesaurus, 2007. (p. 347 - 350)

CUNHA, Euclides da. Os sertões. 18. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1979.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO - 1972.

Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html Acesso em: 21/11/2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf Acesso em: 01/10/15.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Gulherme José Purvim de. **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: M. Limonad, 1998. (p. 91 - 101)

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros. (orgs.) **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. (p. 503 - 530)

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. O Significado da modernidade. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros. (orgs.) **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. (p. 205 - 246).

GALLI, Alessandra. Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2008.

GOLEMAN, Daniel. Inteligência ecológica. 2009.

KLOCK, Andréa Bulgakov; CAMBI, Eduardo. Vulnerabilidade socioambiental. In; DIAS, Jean Carlos (coord.); FONSECA, Luciana Costa da (coord.). **Sustentabilidade**: ensaios sobre direito ambiental. São Paulo: Método, 2010. (p. 35 - 49).

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de reico: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros. (orgs.) **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. (p. 99-125)

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

	Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joa	quim
Gomes;	. (orgs.) Direito constitucional ambiental brasileiro. São Pa	aulo:
Saraiva, 2008. (p.	. 136-198).	

LOVELOCK, James. Gaia: alerta final. 2009.

MEDA, Nadja Nara Cobra. Como tornar mais efetivo o direito ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de. (org.) **Direito Ambiental em Evolução** - n.2. Curitiba: Juruá, 2007. (p. 183-187)

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo. v. 10. n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Estela; TOSTES, André. **Meio ambiente**: a lei em suas mãos. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

NOSSO FUTURO COMUM. Comissão mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

OLIVEIRA, Elísio Márcio de. **Educação ambiental uma possível abordagem**. 2. ed. Brasília: Ed. IBAMA, 2000. (p. 17-90)

OLIVEIRA, Jelson; BORGES, Wilton. **Ética de Gaia**: ensaios de ética socioambiental. São Paulo: Paulus, 2008.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

PESCI, Rubén. A pedagogia da cultura ambiental: do Titanic ao veleiro. In: LEFF, Henrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003. (p. 131-145)

PINTO, Antonio Carlos. A globalização, o meio ambiente e os movimentos ecológicos. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros. (orgs.) **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. (p. 341 - 355)

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia (coord.) **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2007.(p. 14-37).

POLÍTICA NACIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm> Acesso em: 10/09/15.

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L6938.htm Acesso em: 15/09/15.

PORTANOVA, ROGÉRIO. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros. (orgs.) **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. (p. 205 - 246).

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório**: etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. (p. 255 - 264).

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A educação ambiental no âmbito do ensino superior brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato. BELLO FILHO, Ney de Barros. (orgs.) **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. (p. 395 - 409).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÉGUIN, Élida. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VULCANIS, Andréa. Direito ambiental e direitos humanos fundamentais: de uma base epistemológica à fundamentação jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de. (org.) **Direito Ambiental em Evolução – n.2**. Curitiba: Juruá, 2007. (p. 35 - 56).